

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **Projeto de Lei nº 4.608, de 2001**

*Modifica o art. 105 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a instalação de recipientes para coleta de lixo nos veículos de transporte coletivo.*

Autor: **Dep. José Carlos Coutinho**  
Relator: **Dep. Paulo Gouvêa**

#### **I - Relatório**

A proposição ora em exame pretende acrescentar um inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro de modo a tornar obrigatória a existência de recipientes próprios para a coleta de lixo como equipamento dos veículos de transporte coletivo. O nobre Autor justifica sua iniciativa como uma medida de caráter educativo e preventivo, evitando que os passageiros desses veículos lancem detritos nas vias públicas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.  
É o nosso relatório.

#### **II – Voto do Relator**

Vem em boa hora a iniciativa do nobre Deputado José Carlos Coutinho. Conforme mencionado na justificação do projeto de lei ora em exame, o Código de Trânsito Brasileiro considera infração média o ato de usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou outros veículos, água ou detritos (art. 171), assim como o ato de atirar ou abandonar na via objetos ou substâncias (art. 172), punindo ambas as atitudes com multa. A inclusão de tais dispositivos no corpo da lei motiva-se pela necessidade de preservar a segurança do trânsito e proteger a integridade física de pedestres, a par de manter limpas as vias públicas.

A perspectiva da multa vem mudando os hábitos de muitos proprietários de carros particulares, tornando-os mais conscientes em relação a certas atitudes antes tidas como normais. Infelizmente, a situação ainda não mostrou avanços nos transportes coletivos, sendo comum aos passageiros atirarem resíduos, como restos de frutas e papéis, das janelas dos veículos. Isso acontece muitas vezes por desinformação e, também, pela ausência de recipiente adequado no interior dos veículos para recolher o lixo.

A precisão da instalação de recipientes próprios para a coleta de lixo como equipamento obrigatório dos veículos de transporte coletivo, portanto, revela-se oportunista. Trata-se de medida de baixo impacto, no que se refere aos custos, e de grande benefício, no que tange à educação dos usuários e à prevenção de ocorrência de infrações. Note-se que os detalhes, como tipo de recipiente, tamanho, localização, entre outros, serão definidos pelo CONTRAN, nos termos do § 1º do mesmo art. 105, como já acontece com os outros equipamentos obrigatórios.

Cabe observar que o texto do inciso proposto apresenta um pequeno lapso formal ao referir-se a “recipientes próprios para coleta e lixo”, quando o correto seria “coleta de lixo”. Trata-se, entretanto, de erro menor, que não compromete o entendimento da proposta, razão pela qual poderá ser corrigido por ocasião da redação final. Observe-se, ademais, que a cláusula revogatória genérica contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Segundo o art. 9º dessa norma legal, quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou dispositivos revogados. Como não há o que revogar neste caso específico, a referida cláusula é desnecessária, o que certamente será corrigido quando da análise da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, voto pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei 4.608/01.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Paulo Gouvêa  
Relator